



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10280.721577/2011-74</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2002-000.297 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CARLOS ZOGHBI                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (fl. 91 a 94) relativo ao ano-calendário de 2009, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação da Justiça Federal.

O lançamento foi impugnado (fls. 2 a 6) e, após diligência requerida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 105 e 16) e devidamente concluída (fls. 126 e 127), a impugnação foi considerada improcedente (fls. 130 a 134).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 139 a 144) em que se arguiu, essencialmente, que os rendimentos recebidos em razão da decisão judicial eram de complemento de aposentadoria e, por ser aposentado em razão de possuir moléstia isentiva, os rendimentos também seriam isentos.

## VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Percebo, desde logo, que o processo não está pronto para ser julgado.

A questão recai sobre a isenção de IRPF por portador de moléstia grave. Como bem se sabe, para o usufruto dessa isenção é necessário o adimplemento de dois requisitos legais: 1) possuir, o contribuinte, moléstia isentiva nos termos da lei, devidamente comprovada por laudo médico do serviço de saúde oficial, e 2) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Quanto à comprovação da existência de moléstia isentiva, o recorrente não apresentou laudo oficial que indicasse a doença, como exigido pela legislação; entretanto, alegou ser aposentado por invalidez, em razão de possuir, na ocasião, cardiopatia grave, e indicou o número do processo administrativo em que o benefício foi concedido, o Processo nº 10280.005169/97-16, que se encontra arquivado no Ministério da Fazenda (fl. 33).

Com fundamento no art. 2º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal, entendo que, em se tratando de documento que comprobatório constante das bases de dados deste próprio ministério, a informação poderá vir, de ofício, aos autos.

O julgamento deve, pois, ser convertido em diligência para que a Autoridade Preparadora junte cópia do Processo nº 10280.005169/97-16 e elabore informação fiscal conclusiva acerca dos seguintes quesitos:

- a) quando ocorreu a aposentadoria do recorrente?
- b) a aposentadoria foi por invalidez?
- c) a aposentadoria foi em razão de alguma das moléstias descritas no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988?

Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

## Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda nos termos deste voto.

*Assinado Digitalmente*

RESOLUÇÃO 2002-000.297 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10280.721577/2011-74

**João Maurício Vital**

DOCUMENTO VALIDADO